

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.621 - R.Janeiro

- Taxa rodoviária - *Existência de confusão com imposto territorial.*

EMENTA:- A taxa rodoviária exigida pelos municípios não se confunde com imposto territorial arrecadado pelo Estado. Mandado de Segurança. Recurso. Seu desprovemento.

00406010  
04270040  
06211000  
00000160

### A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Mandado de Segurança nº 4.621, do Rio de Janeiro, em que são recorrentes Joaquim José Fernandes Couto e outro e recorrida Prefeitura Municipal de Vassouras;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, conforme o relatório e notas taquigráficas em anexo. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro. 14 de agosto de 1959

Orosimbo Nonato - Presidente

Henrique d'Avila - Relator

c/a/s

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.621 - RIO DE JANEIRO

RELATOR : O SR. MINISTRO HENRIQUE D'AVILLA

RECORRENTES: Joaquim José Fernandes Couto e outro;

RECORRIDA : Prefeitura Municipal de Vassouras.

00406010  
04270040  
06212000  
00000200R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO HENRIQUE D'AVILLA - Sr. Presidente, Joaquim José Fernandes Couto e outros Impetraram ao dr. Juiz de Direito da Comarca de Vassouras mandado de segurança contra o ato do Prefeito Municipal, que determinou a cobrança da taxa de serviços municipais rurais. Para o impetrante, a exigência dessa taxa é, evidentemente, inconstitucional. A autoridade coatora prestou as informações de estilo. E o dr. Juiz a quo pela sentença de fls. 24/8 concedeu a segurança por entender que o tributo em causa era verdadeiramente inconstitucional - (16). Dessa sentença recorreu a Prefeitura Municipal de Vassouras

ras e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cassado o writ nestes termos:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo, em mandado de segurança, em que é agravante a Prefeitura Municipal de Vasouras e agravados o dr. Joaquim José Fernandes Couto e outro.

Os agravados requereram um Mandado de Segurança para impedir que o Prefeito do Município de Vasouras se abstenha de efetuar a cobrança da taxa de Serviços Municipais Rurais, pela sua manifesta inconstitucionalidade.

Alegam os requerentes que são proprietários de imóveis em Santa Família, 5º Distrito, do Município de Vasouras, denominados, respectivamente, Fazenda de Todos os Santos e Fazenda Andorinhas, utilizadas para lavoura e pecuária, localizadas na zona rural. Entendem os impetrantes que a cobrança da referida taxa constitui verdadeira tributação.

Citada a autoridade contava na pessoa do Prefeito Municipal, à fls. 15 vem a informação, em ofício acompanhado da deliberação municipal, em que se afirma que, a taxa de serviços municipais rurais foi criada pela Deliberação da Câmara Municipal e constitui receita especial, destinada exclusivamente, à manutenção do sistema rodoviário municipal, não se podendo tê-la como contribuição de melhoria que importa valorização do imóvel.

"Na defesa do fls. 20 ainda procura a Prefeitura demonstrar a impropriedade da medida face ao dispositivo constitucional invocado.

Decidindo o feito que foi processado regularmente, após várias considerações, concluiu o Juiz do Juizado pela concessão da medida.

São se conformando com a decisão, interpôs a Prefeitura o presente recurso, frisando que a Deliberação nº 21, da Câmara Municipal, encontra apoio no inciso II, do art. 30 da Constituição Federal, que autoriza o município a cobrar taxas, além dos impostos que lhe cabem. Ademais, prossegue a Prefeitura, a Constituição do Estado, no seu art. 81, reserva ao município o direito de cobrar taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização de despesas de construção, conservação e melhoria de estradas e pontes.

À fls. 39 volta o impetrante da medida a rebater os argumentos da apelante. O Dr. Juiz sustenta o seu julgado à fls. 40.

Convido nesta Superior Instância o Exmo. Desembargador Procurador Geral, opinou pela reforma da decisão recorrida, após o longo e fundamentado parecer. Em todo S. Exa. que a questão é pacífica.

Assim

"Atendendo a que não está configurada a hipótese da bi-tributação alegada na inicial de fls. 2, vez que, enquanto o imposto se mostra como um tributo geral, para manutenção de serviços não discriminados que interessam a todos os cidadãos, a taxa corresponde a retrá -

"juízo de serviço divisível, e individualmente utilizado, prestado pelo Estado ao cidadão;

Atendendo a que "a taxa constitui uma contraprestação e o imposto ao empobrecimento forçado do cidadão em benefício do Estado", enquanto que este recai, in distinctamente, sobre todos os indivíduos, aquela corresponde à prestação individual de serviço a qualquer cidadão, pois que realizada em proveito do público;

Atendendo a que, como bem pondera o Excmo. Sr. Desembargador Procurador Geral em seu parecer de fls. 47/9 "o deslinde da demanda não oferece maiores dificuldades - por já haver sido apreciada pelo Pretório Excelso em caso análogo do Estado de Minas Gerais (re. extr. n. 5.526-rel. Min. Ribeiro da Costa);

Atendendo a que neste julgado ficou assentado, por unanimidade de votos, que "a taxa de conservação e melhoria de estradas de rodagem não é inconstitucional, não havendo, portanto, ilegalidade em sua cobrança".

Pelo que:

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, Câmaras Reunidas, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de, reformando, como de fato reformam, a sentença agravada, cassar a decisão recorrida".

Dêsse julgado é que os impetrantes interponham o presente recurso, que foi minuído e contramandado, tendo ensejado o seguinte parecer da dita Procuradoria Geral da República, à fls. 77/79: (12):

"Em seguida, o acórdão recorrido, invoca o acerto proferido pelo Pretório Excelso, no Rec. Extr. nº

192

"6 526, em caso semelhante e que concluiu pela constitu-  
cionalidade da "taxa de conservação e melhoria de estradas de rodagem", então cobrada em Minas Gerais.

Foi interposto recurso ordinário (fls. 56), e os autos foram remetidos ao Egrégio Supremo Tribunal, em 7.5.57 (fls. 71).

A decisão recorrida, merece confirmação, por seus jurídicos fundamentos, em parte transcritos.

A taxa impugnada pelo recorrente, é "destinada exclusivamente ao sistema rodoviário Municipal", diz o texto que a criou (art. 2.º da Deliberação n.º 21, de 19.8.48, da Câmara Municipal de Vassouras, - cópia à fls. 16-18).

Em casos semelhantes o Egrégio Supremo Tribunal Federal, proclama a sua constitucionalidade, em decisões unânimes:

"A taxa rodoviária, cobrada pelos Municípios, não se confunde com o imposto territorial, pertencente ao Estado" (Ac. da 1.ª Turma, sessão de 3.1.52, no Rec. Extr. n. 15 992, Relator o Sr. Ministro NELSON HUNGRIA, in Revista de Direito Administrativo, vol. 36, pág. 206.

"É constitucional a taxa rodoviária cobrada pelo Município" (Ac. da 1.ª Turma, sessão de 9.4.55, Rec. Extr. n. 8 573, Relator o Sr. Ministro NELSON HUNGRIA, in Revista de Direito Administrativo vol. 47, pág. 65)".

Além destas acórdãos mais recentes, outros

"se encontram publicados no mesmo sentido:

- 1. Rec. Extr. n. 5 465, 1a. Turma, sessão de 21.11.49, Relator o Sr. Ministro JOSÉ LINHARES;  
(Revista Forense, vol. 142, pag.157 ;
- Rec. Extr. n. 8 865, 1a. Turma, sessão de 27.10.49, Relator o Sr. Ministro LAURO GILLOTTI, in Revista Forense, vol. 125, pag. 142;
- Rec. Extr. n. 11 270, 1a. Turma, sessão de 9.12.46, Relator o Sr. Ministro LAUDO DE CAMARGO, in Revista Forense, vol. 112, pag. 120;
- Rec. Extr. n. 8 033, 1a. Turma, sessão de 2.12.46, Relator o Sr. Ministro LAUDO DE CAMARGO, in Revista Forense, vol. 111, pag. 397;
- Rec. Extr. n. 7 393, 2a. Turma, sessão de 16.1.56, Relator o Sr. Ministro ELIOT DE FARIA, in Revista Forense, vol. 107, pag. 482.

Os acórdãos referidos dão cabal resposta às arguições do recorrente, quanto a inexistência de bitributação e a legitimidade da taxa rodoviária.

É sabido, aliás, que a inconstitucionalidade não se decreta à base de simples divergências de opiniões; somente quando manifesta e fora de qualquer dúvida razoável, é possível o seu reconhecimento.

Em face do exposto, opino pela rejeição do re

o recurso.

é o relatório.

Voto

Logo providente ao recurso, para manter o juízo de procedência por seus méritos e jurídicos fundamentos que, aliás, guardam harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, como mostram a Junta Recuperação Geral da República, em seu parecer.

00406010  
04270040  
06213000  
01470360



14/8/59

TJP

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N° 4.621 - RIO JANEIRO

RECORRENTES- Joaquim José Fernandes Couto e outro.

RECORRIDA:- Prefeitura Municipal de Vassouras.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

NECARAM PROVIMENTO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença).

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avila, Villas Bôas, Candido Motta Filho, Ary Franco, = Rocha Lagôa, Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada, Barros Barreto.

---

HUGO MOSCA - VICE DIRETOR00406010  
04270040  
06214000  
00000470